



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005156-57.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante NILTON CEZAR COSTUCHENCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULO CÉSAR FERREIRINHA TESTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.750

Apelação Cível: 1005156-57.2021.8.26.0408

Apelante : Nilton Cezar Costuchenco

Apelado : Paulo César Ferreirinha Testa

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de Ourinhos

Juiz sentenciante: Dr(a). Flavio Augusto Reinert de Freitas

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais movida pelo autor, que alegou erro em exame demissional que teria consolidado sua demissão, mas a perícia judicial posterior, em outros autos, reconheceu a incapacidade laboral apenas após a data do exame. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro no exame demissional realizado pelo médico do trabalho que justificasse a indenização por danos morais. O autor alega que o médico deveria ter considerado a possibilidade de problemas de saúde futuros, enquanto o réu sustenta que a incapacidade foi reconhecida apenas posteriormente. III. Razões de Decidir. 3. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, exigindo prova de culpa, dolo ou negligência, o que não foi demonstrado no caso. 4. Não há evidências de que o médico tenha agido de forma negligente, imperita ou imprudente. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso do autor a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do médico é subjetiva e depende da comprovação de culpa, dolo ou negligência. 2. Ausente prova de erro no exame demissional, não há fundamento para indenização por danos morais. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 4º. Código Civil, art. 186. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1035267-97.2016.8.26.0602, Rel. Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 28.09.2022. TJSP, Apelação Cível 1002376-23.2017.8.26.0526, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2023.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por NILTON CÉZAR COSTUCHENCO, contra sentença que, em Ação de Indenização por Danos Morais, movida em face de PAULO CÉSAR FERREIRINHA TESTA, julgou improcedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 288/293, que ora transcrevo:

“NILTON CÉZAR COSTUCHENCO ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de PAULO CÉSAR FERREIRINHA TESTA, alegando que, demitido pela empresa SERMOV – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, realizou exame demissional no dia 31.10.2018, ocasião em informou ao réu dos problemas de saúde que o acometiam naquele momento, inclusive, apresentando documentos médicos pertinentes, mas o réu o considerou apto para o trabalho, o que consolidou sua demissão. Posteriormente, por meio de perícia judicial teve reconhecido o direito de receber benefício previdenciário, mas sua situação financeira já havia se agravado por conta daquela demissão, com danos psicológicos. A falha naquele exame demissional lhe subtraiu a chance de obter uma situação jurídica diferente e bem melhor, caso tivesse sido reconhecida sua inaptidão para o trabalho e consequente impossibilidade de demissão. Pede seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, sugerida em R\$ 22.340,52 (fls. 01/08). Junta documentos (fls. 09/180).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 181).

Citado (fl. 201), o réu apresentou contestação, pela qual, assevera que a aptidão do autor para o exercício laboral na época em que realizado o exame demissional foi, inclusive, atestada pela perícia médica realizada judicial, porquanto, o laudo pericial atestou que a incapacidade laborativa teve início somente em 30.03.2008, ou seja, após cinco meses da realização daquele exame médico. Os exames médicos apresentados por ocasião daquela perícia não apresentavam nada em sentido contrário. Ressalta que na ação trabalhista movida em desfavor de sua antiga empregadora, o autor não suscitou erro médico como tese de defesa. Nega qualquer falha no exame realizado. Pede a improcedência do pedido (fls. 202/212). Junta documentos (fls. 213/249)

Réplica às fls. 254/259.

Instadas a especificarem provas (fl. 260), as partes requereram a produção de prova oral (fls. 263 e 264).

Designada audiência de instrução (fls. 269/270), nesta, homologou-se a desistência da prova oral, com encerramento da fase de instrução e concessão de prazo para memoriais (fls. 278/279).

Alegações finais do réu às fls. 282/283 e certidão de decurso de prazo para o autor

à fl. 284.”

Após a fundamentação, o feito foi julgado improcedente.

Irresignado, o autor interpôs a mencionada Apelação (fls. 296/303), tendo pleiteado pela reforma da sentença, porquanto (i) teria havido o preenchimento dos quatro requisitos para reconhecer a ocorrência do dano moral indenizável; (ii) a incapacidade do Apelante foi reconhecida na ação promovida contra o INSS, autos nº000098272019.4.03.6323, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal; (iii) poderia o Médico do Trabalho, ora Apelado, “*ter considerado a possível constatação futura dos sérios problemas de saúde que acometiam o Apelante diante dos documentos previamente lhe entregue quando do exame demissional, até porque supõe que o pedido do Médico do Apelante em realizar o exame eletrofisiológico (fls. 173/180), certamente é porque algo de irregular já se apresentava.*”; (iv) o reconhecimento da perita nos autos nº0000982712019.4.03.6323 perante o Juizado Especial Federal local, ao afirmar que em 30/03/2019 mediante o estudo eletrofisiológico foi reconhecido a incapacidade, não deve prevalecer, sendo que naqueles autos não houve análise de mérito, ante o acordo entabulado e que (v) o reconhecimento tardio do auxílio doença se deu diante da extrema demora do SUS, em convocá-lo para realizar o exame de eletrofisiológico.

Contrarrazões do réu, ora Apelado, devidamente apresentadas (fls. 309/313).

Processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos.

O feito foi transferido à minha relatoria conforme termo de fl. 316.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos invocados pelo autor, ora Apelante, nenhum reparo a ser feito na sentença.

Acerca da responsabilidade civil do profissional médico, lecionar Miguel Kfoury Neto, em sua obra Responsabilidade Civil do Médico, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, p. 90 e 93/94:

“Para a caracterização da responsabilidade civil, exige-se a conduta voluntária, o dano injusto e o nexo causal. São fatores de atribuição da responsabilidade por dano ao agente: subjetivos dolo e culpa; objetivos risco e equidade. Tais fatores de

atribuição devem ser previstos na lei. A responsabilidade do médico é subjetiva, calcada na culpa stricto sensu (imperícia, negligência ou imprudência). (...) o encargo assumido pelo médico configura obrigação de meios, e só por exceção constituirá obrigação de resultado. (...) Quanto à primeira, a vítima deverá fazer prova de que o médico não agiu com o grau de diligência razoável e houve descumprimento culposos”

É cediço que a responsabilidade advinda da prestação de serviço direta e pessoalmente pelo médico, na condição de profissional liberal, é enquadrada como subjetiva, nos termos do Artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Significa dizer que será apurada com a verificação da ocorrência de culpa.

Contudo, do caso em apreço, não restou demonstrado que a conduta do médico foi negligente, imperita ou imprudente em relação à apelante. Portanto, não verificada conduta ilícita ou culposa do profissional a ensejar nexo causal com o dano alegado, não há de se falar em indenização, como pretendido pelo apelante.

Não restou caracterizada, portanto, a ocorrência de ato ilícito indenizável.

Anoto que a configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade.

A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais.

A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento.

O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: “*ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima*” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31).

Silvio Rodrigues ensina que: “*para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se*

evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pag. 18, Ed. Saraiva).

Imperioso anotar que para caracterização da responsabilidade civil deve restar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do suposto agente do dano, devendo ser afastadas as causas excludentes do nexo causal.

Nesse sentido: *“O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo*”. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Veja-se que o dano moral indenizável pressupõe a demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade daquele que se sente prejudicado, cuja reparação apenas é devida caso a ofensa seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: *“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Depreende-se do artigo 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

O dano moral indenizável pressupõe a demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade daquele que se sente prejudicado, cuja reparação apenas é devida caso a ofensa seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a constituição do dano moral devem ser avaliados segundo a gravidade do ato e a sua repercussão, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Contudo, em que pesem os argumentos do Apelante, como dito no início desta fundamentação, não se verifica que a conduta do Apelado tenha tido o condão de lhe causar o dano alegado.

Veja-se que **foi o próprio autor**, ora Apelante, quem juntou aos autos a perícia médica realizada perante a Justiça do Trabalho (fls. 173/180). Descabida, portanto, sua tentativa de desconstituir as conclusões da referida perícia. Além disso, ainda que não tenha havido análise de mérito acerca da referida perícia no Juízo Federal do Trabalho, imperioso reconhecer que foi conduzida por profissional imparcial, equidistante das partes e de confiança do Juízo, sendo o laudo hígido a sustentar a fundamentação da sentença ora combatida.

Não poderia ser outra a conclusão da sentença, que bem indicou que “(...) *a colocar uma pá de cal na versão do autor, está a resposta da perita ao quesito 03, onde se indaga se era possível precisar o momento em que teve início a incapacidade do autor (fl. 178 – quesito 03). Em sua resposta, a perita consigna que, baseado nos relatos do autor, a incapacidade dele teria tido início em 10/2018, (...) Desta forma, resta evidente que, até o dia 31.10.2018, não havia evidências concretas de que o autor estava incapacitado para o trabalho de vigilante.*”

Outro ponto da sentença que merece destaque é o que segue:

“Aliás, fosse outra a realidade, por certo o autor teria ingressado em Juízo, postulando tanto a reintegração ao seu emprego, como requerendo a concessão do auxílio doença desde outubro/20018.

Mas a prova atesta que ele ingressou em Juízo em desfavor da empregadora para reclamar danos morais pelas condições de trabalho e diferenças salariais, **mas nada argumentou sobre eventual incapacidade laborativa** (fls. 217/235)".
(*grifei)

Da análise dos autos o que se verifica, então, é que o atendimento prestado pelo Apelado ao Apelante se deu de forma adequada, tendo o exame médico demissional refletido a realidade fática que se apresentou naquele momento. Logo, não há como se considerar que teria havido erro médico por negligência, imprudência ou imperícia, sendo que de todo o conjunto probatório dos autos, ausente o nexo causal entre a conduta médica e os supostos danos alegados pelo autor.

Assim, a improcedência da Ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Plano de saúde. Suposto erro em exame demissional, excluindo doença incapacitante. Sentença de improcedência. Recurso do autor; inexistência de conduta ilícita, porquanto a época dos fatos não havia sido realizado o diagnóstico do autor, autor que encontrava-se trabalhando normalmente, sem nenhum afastamento ou sob o CID da doença em referência. Sintomas que a época deram início a investigação diagnostica, sem conclusão da patologia posteriormente descoberta. Impossibilidade de condenação em danos morais. Inadmissibilidade. Manutenção da sentença no mérito. Afastamento apenas da condenação por litigância de má-fé, a fim de não onerar em demasia o autor. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1035267-97.2016.8.26.0602; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022)

E ainda, o restante da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM EXAME DEMISSIONAL. ATO ILÍCITO E DANO NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O benefício da justiça gratuita deve ser mantido à parte que não possui renda suficiente para arcar

com o ônus econômico da demanda, sem prejuízo da própria subsistência. 2. Ausente prova de conduta ilícita pelo médico no preenchimento do exame demissional e de dano, na medida em que a parte autora não faria jus à estabilidade provisória no trabalho, não há fundamento para condenar o primeiro ao pagamento de indenização. (TJSP; Apelação Cível 1002376-23.2017.8.26.0526; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

ERRO MÉDICO – IRROGAÇÃO DE IMPERÍCIA DIAGNÓSTICA EM EXAME DEMISSSIONAL - INVIABILIDADE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AFASTAMENTO DA "MALPRACTICE" IRROGÁVEL À APELADA – INEXATA ATIVIDADE MEDICATRIZ NÃO VERIFICADA PELA PROVA – NEXO ETIOLÓGICO DERRUÍDO – PARTE QUE ASSINOU O LAUDO E SEM QUEIXAS - SENTENÇA CONFIRMADA – APELO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000073-76.2017.8.26.0157; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. EXAME DEMISSSIONAL. DANOS MORAIS. Alegação de negligência na realização do exame médico, que atestou capacidade do autor para o trabalho. Autor com diagnóstico de pancreatite crônica à época da demissão. Ausente comprovação de que o quadro médico causasse incapacidade para o trabalho. Ônus do qual não se desincumbiu o autor satisfatoriamente. Ausência de obrigação de indenizar da parte ré. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000206-30.2019.8.26.0196; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020)

Os demais argumentos lançados pelo Apelante não são capazes de alterar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convicção desta Relatora.

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se que a exigibilidade da referida verba sucumbencial fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida ao autor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora